

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA VENDAS DE INGRESSOS ONLINE		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	16/06/2026 09:59:25	Data da assinatura:	16/06/2026 09:59:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

AUTOR: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PROJETO DE LEI
16/06/2026

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE CONVENIÊNCIA PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VENDA DE INGRESSOS PELA INTERNET OU TELEFONE NO ESTADO DO CEARÁ, ESTABELECE LIMITE DE VALOR, GARANTE AO CONSUMIDOR A OPÇÃO DE COMPRA SEM A REFERIDA TAXA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei regula a cobrança da Taxa de Conveniência pelas empresas prestadoras de serviço de venda de ingressos para shows, espetáculos, eventos esportivos, teatros, cinemas e similares, realizados no Estado do Ceará, por meio da internet, aplicativos digitais ou telefone.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Taxa de Conveniência: o valor adicional cobrado do consumidor em razão da intermediação da venda de ingressos por plataforma digital, aplicativo ou atendimento telefônico, incluindo os custos operacionais dessa modalidade de venda;

II – Taxa de Entrega: o valor cobrado do consumidor para a entrega física do ingresso em seu endereço, contratada separadamente;

III – Plataforma de Venda Online: qualquer sistema digital, site, aplicativo ou serviço automatizado que permita ao consumidor adquirir ingressos por meios eletrônicos ou telefônicos;

IV – Ponto de Venda Físico: guichê, bilheteria ou estabelecimento presencial onde a venda de ingressos ocorre sem a incidência de taxa de conveniência.

Art. 3º A Taxa de Conveniência não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do valor de face do ingresso comercializado.

§ 1º É vedada a cobrança de qualquer outro encargo, taxa ou adicional que, somado à Taxa de Conveniência, resulte em valor superior ao percentual estabelecido no caput deste artigo, com exceção da Taxa de Entrega, que é facultativa e cobrada em separado.

§ 2º O valor da Taxa de Conveniência e o preço total do ingresso, com todos os acréscimos, devem ser exibidos de forma clara, destacada e em destaque ao consumidor antes da conclusão da compra, em conformidade com os artigos 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º É vedada a cobrança de Taxa de Conveniência sobre o valor de outros serviços ou taxas, incidindo exclusivamente sobre o valor de face do ingresso.

Art. 4º Para eventos com capacidade superior a 500 (quinhentas) pessoas, realizados no Estado do Ceará, é obrigatória a disponibilização de ao menos uma opção de aquisição de ingressos sem a cobrança de Taxa de Conveniência.

§ 1º A obrigação prevista no caput poderá ser cumprida por meio de:

I – abertura de Ponto de Venda Físico simultaneamente ao início das vendas online, com disponibilidade de ingressos de todos os setores e categorias; ou

II – reserva mínima de 20% (vinte por cento) dos ingressos de cada setor para venda exclusivamente em Ponto de Venda Físico, sem qualquer taxa adicional.

§ 2º As datas, endereços e horários de funcionamento dos Pontos de Venda Físico deverão ser divulgados com igual destaque às informações das vendas online nos canais de divulgação do evento.

§ 3º Para eventos com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas, a Taxa de Conveniência é facultativa, sendo vedada apenas a sua cobrança acima do limite previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as empresas infratoras às sanções previstas nos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, aplicadas pelo Procon Estadual ou outro órgão competente de defesa do consumidor.

Art. 6º Constituem infrações sujeitas às penalidades desta Lei:

I – cobrar Taxa de Conveniência acima do limite estabelecido no art. 3º desta Lei;

II – deixar de informar previamente ao consumidor, de forma clara e destacada, o valor da Taxa de Conveniência e o preço total do ingresso;

III – deixar de disponibilizar Ponto de Venda Físico nos casos exigidos pelo art. 4º desta Lei;

IV – cobrar Taxa de Conveniência sobre outros valores que não o preço de face do ingresso.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, podendo estabelecer normas complementares para sua aplicação.

Art. 8º Esta Lei aplica-se a todos os eventos realizados no Estado do Ceará, independentemente do domicílio ou sede da empresa vendedora de ingressos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo proteger o consumidor cearense das cobranças abusivas e não transparentes realizadas pelas plataformas digitais de venda de ingressos para eventos culturais, esportivos e de entretenimento.

A chamada &39;Taxa de Conveniência&39;, embora reconhecida como legítima pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.737.428/RS e, mais recentemente, pela Quarta Turma do STJ em decisão de maio de 2024, carece de regulamentação no âmbito federal, criando lacuna que permite cobranças desproporcionais e pouco transparentes em detrimento do consumidor.

No plano estadual, apenas o Rio de Janeiro (Lei nº 6.103/2011, alterada pela Lei nº 6.321/2012) e Alagoas (Lei nº 7.686/2015) possuem legislação específica sobre o tema, ambas estabelecendo o teto de 10% sobre o valor de face do ingresso. O Estado do Ceará não conta com qualquer regulamentação, deixando o consumidor cearense desprotegido.

A proposta se fundamenta nos seguintes pilares:

Primeiro, na limitação do valor da taxa em 10% do preço de face do ingresso, percentual já consagrado nos estados que regulamentaram a matéria e que guarda compatibilidade com os custos efetivos da intermediação digital.

Segundo, na garantia ao consumidor do direito de adquirir ingressos sem a taxa de conveniência, por meio da obrigação de manutenção de Pontos de Venda Físicos para eventos de maior porte. Essa medida assegura que a modalidade digital seja uma conveniência real, e não uma imposição, permitindo que consumidores de menor renda ou que simplesmente preferem não pagar a taxa tenham acesso aos eventos em igualdade de condições.

Terceiro, na exigência de transparência total e prévia sobre os valores cobrados, em consonância com o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que garante ao consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços.

A presente lei não busca inviabilizar a atividade das plataformas de venda online de ingressos, reconhecida como legítima e benéfica para o mercado cultural, mas tão somente regular sua prática de forma a equilibrar os interesses econômicos das empresas com a proteção dos direitos dos consumidores cearenses.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PSDB

A. Queiroz Filho

DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)